



## **Projeto de Lei nº 4.391, de 2012**

Regula o ganho de capital auferido na venda de imóvel rural, e dá outras providências.

**AUTOR: Dep. GIOVANI CHERINI**

**RELATOR: Dep. HILDO ROCHA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.391, de 2012, altera o § 3º e o caput do artigo 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com o objetivo de estender ao ganho de capital auferido na venda de imóvel rural o mesmo tratamento tributário aplicado à venda de imóveis residenciais.

Dessa forma, o ganho auferido por pessoa física residente no país na venda de imóvel rural passaria a estar isento do imposto de renda, desde que o produto da venda seja destinado à aquisição de outro imóvel rural localizado no País, no prazo de até cento e oitenta dias contados da celebração do contrato.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão de Finanças e Tributação, a quem caberá pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de



Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por sua vez, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Inegavelmente, ao isentar do Imposto de Renda da Pessoa Física o ganho de capital auferido na venda de imóvel rural e estender para este tipo de operação os mesmos benefícios atualmente aplicados ao ganho auferido na venda de imóvel urbano, a proposição gera renúncia de receita tributária, sem que tenham sido atendidas as condições estabelecidas no art. 14 da LRF e no art. 114 da LDO 2016 acima citados.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Nesses termos, é forçoso reconhecer que o projeto apresenta-se incompatível sob a ótica orçamentária e financeira, o que torna prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Feitas essas considerações, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.391, de 2012, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

**DEPUTADO HILDO ROCHA**  
**Relator**